

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CUIABÁ - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL - EDITAL DA DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES - PRAZO: 15 DIAS. AUTOS N.º 35167-26.2010.811.0041 - Cód. 700544. ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. PARTES REQUERENTES: CHEFE TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ n.º 08.989.215/0001-99. ADMINISTRADOR JUDICIAL: Dr. Ronimárcio Naves. ADVOGADO DA REQUERENTE: Dr. Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage. INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela empresa CHEFE TRANSPORTADORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos epigrafados, ingressou com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. Alega que atua no ramo mercantil de transportes rodoviários de produtos perigosos, cargas intermunicipal, interestadual e internacional, exercendo atividade desde agosto de 2007, prezando pela prestação de bons serviços com ênfase à confiabilidade, com importante papel social na sociedade. Porém, insurge-se a requerente informando que a partir do ano de exercício 2009/2010, a mesma vem enfrentando dificuldades financeiras com significativa queda em seu faturamento num percentual aproximadamente de 68% (sessenta e oito por cento), que agravou ainda mais com a retirada de alguns veículos que compõe a sua frota, em razão das ações de busca e apreensão promovida por credores. Aduz que passou a sofrer também com aumento nos casos de inadimplência, que atingiu no período de 2009/2010 mais de 20% (vinte por cento) do faturamento, vindo a requerente a buscar empréstimos a juros altíssimos, altas taxas e prazo curto, contribuindo assim com o seu declínio. Menciona que procurou várias formas de solucionar e reorganizar financeiramente seus negócios, mas não obteve sucesso, outrossim, a carga tributária tem sido a vilã da decadência da requerente, seguida pela inadimplência, sendo estes os principais motivos do requerimento da presente Recuperação Judicial. RESUMO DA DECISÃO: (...) Pelo exposto, CONVOLO em FALÊNCIA a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e por consequência, DECRETO hoje, nos termos do art. 73, II da Lei n. 11.101/05, a FALÊNCIA da empresa CHEFE TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.989.215/0001-99, com endereço sito à Rua Bem Te Vi, n.º 65, Bairro Parque Ohara, Cuiabá/MT, cujos sócios são: ALEXANDRE PACHI BIANCONI, CPF sob n.º 260.847.048-32 e IDA MARIA TOMEI, CPF sob n.º 093.689.168-88. Portanto: a) Nomeio como administrador judicial, o Dr. Ronimárcio Naves, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 6228, com endereço profissional na Av. Hist. Rubens de Mendonça, n.º 2368, Ed. Top Tower, sala 1202, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, 78050-000, telefone 3025-5058, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na Secretaria desta Vara Cível e prestar compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. (arts. 33 e 34), visto que desatendido o preceito do art. 34 pelo administrador nomeado anteriormente. Fixo a remuneração do administrador judicial em quantia equivalente a 4,0% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à falência (passivo declarado: R\$2.632.410,69), com fundamento no que prevê o art. 24 da LRF, e levando em conta, em regra, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores médios praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e o limite imposto pelo § 1º do mesmo dispositivo, sem prejuízo de eventual revisão do percentual ora fixado, pelos mesmos fundamentos. Para saldar esta remuneração serão observados os preceitos dos arts. 84, 1, 154, § 1º e 155 da LRF. Aceita a nomeação, deverá ser franqueado os autos ao mesmo pelo prazo de 15 dias, quando deverá providenciar o devido andamento ao feito, requerendo o que for pertinente, b) O administrador judicial deverá imediatamente proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, o administrador como depositário, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas, c) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar, fazendo constar do inventário (art. 110, § 2º, I). d) Fixo o termo legal (art. 99, II), retrotraído ao 90º (nonagésimo) dia, contado do pedido da recuperação judicial, e) Em relação à lista nominal de credores (art. 99, III), determino aproveitamento da lista encartada nos autos (fls. 51/63), cujo teor deverá integrar o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a ser publicado juntamente à íntegra desta decisão (parágrafo único, art. 99), com advertência que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; Advirto que, as habilitações e divergências erroneamente encaminhadas ao Juízo, após a publicação do edital retro mencionado, serão desencartadas dos autos e deixadas à disposição dos subscritores para retirada na Secretaria, se assim quiserem, f) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei; g) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inciso VI); h) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII). i) Ordeno que oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convolação da recuperação judicial em falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII); j) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis, etc); k) Determino a retirada dos sócios da administração da empresa, e para tanto determino que o administrador judicial efetive o lacramento do(s) estabelecimento(s), observando o disposto no art 109 (art. 99, inciso íil), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida; l) Intime-se o Ministério Público, e comunique por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII); m) Autorizo a Secretaria a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não até a presente data,

para analisar e publica; o seu quadro de credores. Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações, n) Intime-se o falido, por intermédio de seus sócios, do teor da presente sentença e das consequências jurídicas da decretação da quebra, dentre elas a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102 da LRF), bem como o advirta das obrigações dela decorrentes, previstas no art. 104,1 a XII, da LRF, sob pena de responder por crime de desobediência (parágrafo único, art. 104). o) Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência: aos Egs. Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juizes do Trabalho; às Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT; ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso; às Varas da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso; p) Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial e seu deferimento; e (b) a data da quebra e o nome e endereço do administrador judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor. Proceda-se, a Sra. Gestora, as retificações necessárias na autuação destes autos. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Às providências. **RELAÇÃO DE CREDORES DA CHEFE TRANSPORTES LTDA. - ME.** (Número do crédito, Nome do Credor, Classificação e Valor do Crédito): CREDORES TRABALHISTAS: Amauri de Souza R\$1.682,64; Dionizio Quirino de Lima R\$1.615,61; Karina Vieira Matos da Silva R\$1.004,77; Paulo Antônio dos Santos R\$708,01; TOTAL R\$5.011,03. CREDORES GARANTIA REAL; Banco Itaú S/A - Leasing R\$171.288,00; Banco Mercedes Bens do Brasil S/A R\$506.921,84; Banco Rodobens S/A R\$378.573,77; Banco Itaú S/A R\$170.000,00; Banco Itaú S/A R\$300.000,00; Banco Itaucard S/A R\$194.629,34; TOTAL R\$1.721.412,95- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Abl Logística S/C Ltda. R\$55.812,27; Arlindo Valverde Biega Tran. ME R\$20.413,04; Costa Sementes Maq. Ltda. R\$6.191,60; Joao Roberto Martins R\$3.969,76; Kírst Com Comb Ltda R\$5.349,07; Uberalli Com Comb Ltda R\$1.955,40; Marcio Ivan Heller EPP R\$14.822,40; S.M. Tiburski Andreis EPP R\$1.910,35; Transp. De Gaspari R\$4.497,46; Transrio Transp. Ltda R\$70.261,44; Auto Posto Quintal Ltda R\$38.090,00; Auto Posto RDIII R\$5.988,20; Banco do Brasil S/A R\$15.746,64; Banco do Brasil S/A R\$240.000,00; Banco do Brasil S/A R\$50.000,00; Banco do Brasil S/A R\$30.000,00; Banco do Brasil S/A R\$50.000,00; Banco Itaucard S/A R\$17.208,23; Auto Peças Fasauto Ltda-EPP R\$11.000,00; Labordiesel Lab. Bombas Diesel Vilhena R\$706,00; Gonçalves e Gonçalves Auto Posto Cuiabá Ltda R\$55.501,02; Aguilera Auto peças Ltda R\$4.176,99; Locabem locadora veículos Ltda- Me R\$2.140,00; Auto Sueco Br Conc Veíc Ltda R\$777,30; Caramori Equipamentos Transp. Ltda R\$2.489,18; Aguilera Importação e Exportação Ltda R\$2.103,63; Sena Pneus Com e Recapagens Ltda R\$14.802,00; JI Engel Rápido Molas Ltda R\$15.364,02; Meta Acessórios para Caminhões. EPP R\$3.086,01; Marcio Perez Martins - ME R\$4.756,85; Ribeiro S/A - Comércio Pneús R\$5.940,00; Dragão Com.Der.Petroleo Ltda. R\$4.661,00; Vaporizadora Sabia Reis Ltda R\$8.177,88; KID Equip. e Sev Hid Ltda R\$820,00; Liberty Lavagem e Lubrificação Ltda R\$660,00; Baterias e Radiadores do Baixinho Ltda-ME R\$878,00; BWL Reformadora Ltda R\$2.640,00; Auto ..Posto RDIII R\$9.227,10; Embravec - Empresa Brasileira de Inspeção Veicular Ltda R\$669,90; Sawawura e Nakamura Dist peças Ltda Me R\$825,00; Savell Auto Molas Ltda EPP R\$900,00; UITECAMP TEC INJ ELE LTDA R\$5.306,00; Inspecentro inspeção Veicular Ltda R\$2.000,00; Nextel Telecomunicações Ltda R\$912,81; Elaine Alice Pleul Zanca R\$3.720,24; CGMP - Centro de Gestão de Meio Ambiente R\$3.500,00; Cesar Eduardo Pires Almeida R\$95.945,32; Soja Com. De Derivados de Petróleo Ltda R\$10.040,00; Auto Posto Irmãos Batista Ltda R\$2.000,00; TOTAL R\$907.942,11. **ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA A SEREM ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que o Administrador Judicial é o advogado Dr. Ronimárcio Naves, advogado inscrito na OAB/MT nº 6228, com endereço situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Ed. Top Tower, Sala 1202, Bosque da Saúde, Cuiabá /MT - fone (65) 3025-5058, onde os documentos da falida podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, João Batista Ribeiro, digitei. Cuiabá/MT, 22 de março de 2016. Marina Roberta da Silva - Gestora Judiciária - Matrícula 9368.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 857b842c

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar